



DECRETO REGULAMENTAR N.º ____/2013

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - A prova visa verificar o domínio de conhecimentos, capacidades e competências fundamentais para o exercício da função docente.

2 - [...]

3 - A prova integra uma componente específica relativa ao nível de ensino, área disciplinar ou grupo de recrutamento dos candidatos, conforme consta do anexo I ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - A componente específica da prova realiza-se numa só chamada e em calendário a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 5.º

[...]

1 - A componente comum da prova é constituída por uma prova escrita.

2 - A componente específica da prova é constituída por uma prova que pode ser escrita, oral ou prática.



Artigo 7.º

[...]

- 1 - A componente comum da prova tem a duração máxima de 120 minutos.
- 2 - A duração máxima de cada uma das componentes específicas da prova é a que consta do anexo I ao presente diploma.

Artigo 8.º

[...]

- 1 - A apreciação e a classificação das componentes da prova são da responsabilidade do Júri Nacional da Prova, abreviadamente designado por JNP, em articulação com o Gabinete de Avaliação Educacional, adiante abreviadamente designado por GAVE.
- 2 - A classificação da prova expressa-se na menção de *Aprovado* ou *Não aprovado*.
- 3 - A classificação da prova assume ainda uma expressão quantitativa, numa escala de zero a vinte valores, a qual resulta da média ponderada, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas nas diferentes provas, de acordo com a seguinte fórmula:
 - a) Candidatos ao exercício de funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico:
 $CP = (5 \text{ CPC} + 2,5 \text{ CPEP} + 2,5 \text{ CPEM}) / 10$;
 - b) Candidatos ao exercício de funções docentes na educação pré-escolar e nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário: $CP = (5 \text{ CPC} + 5 \text{ CPE}) / 10$;

Em que:

CP=Classificação final da prova;

CPC=Classificação da prova comum;

CPE=Classificação da prova específica;

CPEP=Classificação da prova específica de Português – nível 1;

CPEM=Classificação da prova específica de Matemática – nível 1.

- 4 - Considera-se aprovado na prova o candidato que obtenha:
 - a) em cada uma das componentes da prova, classificação igual ou superior a 14 valores;
 - b) na ponderação prevista no número anterior, a classificação final igual ou superior a 14 valores.
- 5 - A obtenção de uma menção de *Não Aprovado* na prova que integra a componente comum inviabiliza a realização da(s) prova(s) que integra(m) a componente específica.



- 6- A não aprovação na prova não impede o candidato de a realizar em anos subsequentes.
- 7- O candidato ao concurso de seleção e recrutamento de pessoal docente aprovado na prova que, nos cinco anos subsequentes à data de aprovação, não celebre contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, deve propor-se a nova prova.
- 8- O candidato com dez ou mais anos completos de serviço docente efetivo, que não obtenha aprovação na prova poderá repeti-la uma única vez na edição seguinte, sem prejuízo da admissão ao concurso de seleção e recrutamento de pessoal docente imediatamente subsequente à data de realização da primeira prova.
- 9 – As listas de classificação de cada componente da prova e as listas das classificações finais são aprovadas pelo JNP.
- 10 – As listas de classificações são divulgadas na página eletrónica do GAVE e publicadas em Diário da República.

Artigo 9.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – O pedido de consulta de todas as componentes da prova deve ser dirigido ao GAVE no dia útil seguinte ao da divulgação das classificações.
- 3 – As reproduções das provas a que aludem os números anteriores devem ser remetidas ao requerente, para o endereço de correio eletrónico que consta do seu processo de inscrição, até dois dias úteis seguintes ao da entrada do requerimento.
- 4 – O pedido de reapreciação da prova é dirigido ao presidente do JNP nos dois dias úteis seguintes ao da receção pelo candidato das reproduções da prova objeto do pedido de reapreciação.
- 5 – Da decisão que recair sobre o pedido de reapreciação da prova ou provas cabe recurso para o membro do governo responsável pela área da educação, a interpor no prazo de dois dias úteis a contar da data de notificação da decisão ao requerente.
- 6 – [...]
- 7 – [...]
 - a) [...]
 - b) Contêm elementos identificativos do candidato ou do local em que este realizou a prova.



c) [...]

Artigo 10.º

[...]

- 1 - Ao GAVE compete coordenar o processo de elaboração e validação da prova.
- 2 - No âmbito do disposto do número anterior inclui-se, designadamente, a elaboração das matrizes, dos enunciados e dos respetivos critérios de classificação, bem como a seleção dos professores classificadores.

Artigo 12.º

[...]

- 1- A realização da prova é publicitada pelo GAVE, mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e na respetiva página eletrónica.
- 2 - Entre a data da publicitação da realização da prova e a data da realização da sua primeira componente deve mediar um mínimo de 15 dias úteis.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - A realização da prova depende de inscrição prévia através de formulário eletrónico constante na página eletrónica do GAVE, complementada com os documentos comprovativos que forem exigidos, a enviar por aplicação eletrónica aí disponibilizada.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Após a publicação do aviso a que se refere o artigo 12.º é divulgado na página eletrónica do GAVE um «Guia da prova», que contém as normas práticas do seu processo de realização.
- 2 - [...]



- a) [...]
- b) [...]
- c) Informação relativa ao objeto de avaliação e à estrutura de cada componente da prova;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- 3 - [...]

Artigo 15.º

[...]

- 1 - O JNP funciona no âmbito da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) e é constituído por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes.
- 2 - O JNP é coadjuvado pelos diretores das escolas onde se realizam as provas, no exercício das competências inerentes à organização e aplicação do processo de prestação de provas pelos candidatos.
- 3 - Os diretores das escolas a que se refere o número anterior designam os docentes necessários para assegurar a realização das provas.
- 4 - (*Revogado*)

Artigo 16.º

[...]

- 1 - O JNP é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da educação através de despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.
- 2 - Ao presidente do JNP compete a nomeação dos vogais.

Artigo 17.º

[...]



- 1 – Ao JNP compete coordenar a organização do processo de realização e de reapreciação das provas.
- 2 – O JNP deve colaborar com o GAVE no desenvolvimento das competências que lhe estão determinadas.
- 3 – O JNP pode delegar no seu presidente, nos seus vogais ou nos diretores de escolas que integrem o conjunto de escolas designadas para a realização das provas, de acordo com o previsto no número 1 do art.º 19.º, as competências que se mostrem necessárias ao funcionamento eficaz das fases de realização e de reapreciação das provas.
- 4 – [...]
- 5 – A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos diretores das escolas, sem prejuízo da obrigatoriedade de estes submeterem ao presidente do JNP relatórios fundamentados das decisões tomadas.

Artigo 18.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – Os membros do JNP e os demais colaboradores em exercício de funções nas escolas a que se refere o número 3 do artigo 17.º ficam prioritariamente afetos à execução dos trabalhos a seu cargo, sem prejuízo da realização das atividades letivas e de avaliação dos alunos a que estejam obrigados.
- 3 – [...]

Artigo 19.º

Locais de realização das provas

- 1- Cabe ao GAVE propor ao JNP a lista das escolas designadas para a realização das provas, tendo em conta critérios de segurança, de eficácia e de eficiência inerentes ao processo de realização das mesmas.
- 2 – A cada escola a que se refere o número anterior compete assegurar, de acordo com as normas emanadas do JNP, a realização e a circulação das provas em condições que salvaguardem, com segurança, o seu anonimato e o das escolas em que foram realizadas.
 - a) (Revogado)
 - b) (Revogado)
 - c) (Revogado)»



Artigo 2.º

Disposição revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 11.º, o n.º 4 do artigo 15.º, as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, no anexo II do presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Anexo I

Componente específica da prova por grupos de recrutamento e ciclos de ensino

Ciclo de ensino	Grupo de recrutamento	Provas específicas	Peso relativo da classificação da prova específica na classificação final (%)	Duração máxima de cada prova específica (minutos)
Pré-Escolar	100	Educação Pré-Escolar	50	120
1.º ciclo do ensino básico	110	Português - nível 1	25	
		Matemática - nível 1	25	
2.º ciclo do ensino básico	200	Português - nível 1	50	
	210	Português - nível 1	50	
	220	Português - nível 1	50	
	230	Matemática - nível 1	50	
	240	Artes Visuais - nível 1	50	
	250	Música	50	
	260	Educação Física	50	
3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	300	Português - nível 2	50	180
	310	Português - nível 2	50	
	320	Francês	50	
	330	Inglês	50	
	340	Alemão	50	
	350	Espanhol	50	
	400	História	50	
	410	Filosofia	50	
	420	Economia	50	
	430	Geografia	50	
	500	Matemática - nível 2	50	
	510	Física e Química	50	
	520	Biologia e Geologia	50	
	530	Artes Visuais - nível 1, ou Artes Visuais - nível 2, ou Informática, ou Eletrotecnia	50	120
	540	Eletrotecnia	50	
	550	Informática	50	
	560	Ciências Agro Pecuárias	50	
	600	Artes Visuais - nível 2	50	
	610	Música	50	
	620	Educação Física	50	
	910, 920, 930		50	



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)